



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13906.720415/2012-93
ACÓRDÃO	2101-003.235 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOSHIYUKI YAMANAKA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. SÚMULA CARF nº 199.

A isenção do art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Espólio do Sr. Toshiyuki Yamanaka, contra o Acórdão nº 15-42.610 proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR em sessão de 2 de junho de 2017.

Os herdeiros do Sr. Toshiyuki Yamanaka receberam participação societária no ano-calendário de 2010, apurando ganho de capital sobre o qual recolheu imposto de renda no valor de R\$ 246.653,31.

Posteriormente, o contribuinte apresentou pedido de restituição do tributo recolhido, sustentando fazer jus à isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76. Argumenta que as ações foram originalmente adquiridas pelo Sr. Toshiyuki Yamanaka durante a vigência do referido decreto-lei, antes de 17 de setembro de 1982, e conservadas por mais de cinco anos, cumprindo assim os requisitos legais para a isenção. Alega que tal direito teria se transferido aos herdeiros por ocasião da abertura da sucessão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina indeferiu o pedido de restituição, considerando que a isenção pretendida se encontra expressamente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88 para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989.

A DRJ/SDR, por meio do Acórdão ora recorrido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, mesmo depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando suas razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão central consiste em determinar se é cabível a isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 sobre o ganho de capital apurado na transmissão das ações do Sr. Toshiyuki Yamanaka em 2010, considerando que: a) As ações foram originalmente adquiridas pelo *de cujus* antes de 17 de setembro de 1982, durante a vigência do decreto-lei isentivo; b) As ações permaneceram em sua titularidade por mais de cinco anos; c) A isenção foi formalmente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989; d) O fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital ocorreu em 2010, após a revogação da norma isentiva.

O art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária adquirida após 1º de setembro de 1971 e conservada pelo contribuinte por mais de cinco anos. Esta isenção foi expressamente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Sobre o tema, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consolidado no sentido de que o contribuinte que implementou as condições da isenção durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/76 possui direito adquirido ao benefício fiscal, mesmo após a revogação da norma, abrangendo a isenção tanto as alienações promovidas após cinco anos quanto as transmissões *mortis causa*. Veja-se a ementa do REsp nº 1.650.844/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. POSTERIOR ALIENAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS, PELO SUCESSOR, QUANDO JÁ REVOGADA A NORMA ISENTIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SAISINE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR NORMAS DE DIREITO CIVIL PARA ATRIBUIR EFEITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA NORMA DE ISENÇÃO. ART. 111 DO CTN. DESNECESSIDADE DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Discute-se a isenção de Imposto de Renda na operação de transferência, pelo sucessor causa mortis, de participação acionária. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a isenção tributária compreende apenas a transmissão por sucessão, de modo que a posterior alienação da participação acionária, pelo herdeiro, realizada em momento no qual a isenção havia sido previamente revogada (pela Lei 7.713/1988), encontra-se sujeita à incidência de Imposto de Renda. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.10.2018; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 10.5.2017; REsp 1.632.483/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.11.2016.

DESINFLUÊNCIA DA ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 4º, "B", DO DL 1.510/1976 PELO DL 1.579/1977

2. A alteração no art. 4º, “b”, do Decreto-Lei 1.510/1976 se deu pelo Decreto-Lei 1.579/1977, mediante substituição da palavra “alienação” pelo termo “transmissão”. A disciplina jurídica do tema controvertido já estava em vigor no momento de consolidação da jurisprudência do STJ, o que sugere inexistência de fundamento plausível para cogitar revisão da jurisprudência desta Corte, até mesmo pelo indesejável comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos precedentes.

3. Ademais, registra-se que, desde 1977, a legislação tributária expressamente indicou que o benefício da isenção abrange tanto (i) as alienações “promovidas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação” (art. 4º, “d”) como (ii) as transmissões “mortis causa” (art. 4º, “b”). 4. A discussão a respeito da existência de contraprestação, ou de onerosidade, como se vê, não afeta a disciplina concedida à específica situação das transmissões “mortis causa” – isto é, este fato autônomo (transmissão mortis causa, em contraposição à alienação inter vivos) atrai a aplicação de norma específica do regime isentivo.

No presente caso, o fato gerador decorreu da própria transmissão sucessória, com a transferência das ações pelo valor de mercado no inventário, enquadrando-se na primeira hipótese.

Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 199:

Súmula CARF nº 199

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Portanto, em observância ao entendimento do STJ e do CARF, deve ser reconhecido o direito à restituição.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto